



Número: **0800257-13.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.518,75**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO (AUTOR) | JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 18754231 | 29/07/2021 21:28 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA
DO PIAUÍ
Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800257-13.2019.8.18.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança na qual a parte autora requer pagamento do valor referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou sua Carga, amplamente conhecido como Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder, responsável pela administração do referido seguro, alegando, em apertada síntese, ter sofrido lesão indenizável, amparada pela lei que rege o seguro DPVAT.

Realizada perícia médica, esta foi conclusiva no sentido de existir lesão indenizável, a qual está inclusa no rol de lesões indenizáveis previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974 e seu anexo.

A perícia médica mencionada constatou lesão no ombro direito, o que ocasionou perda no percentual de 50% (cinquenta por cento), o que dá direito à indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o mesmo valor já recebido pela parte autora após perícia administrativa.

Em audiência, foi confirmado o pagamento administrativo

anterior da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Com isso, ocorreu a quitação administrativa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, além de custas judiciais, mas tais valores, considerando os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela postulante, com fulcro no art. 98, §3º do CPC, restam suspensos.

P.R.I.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 29 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí